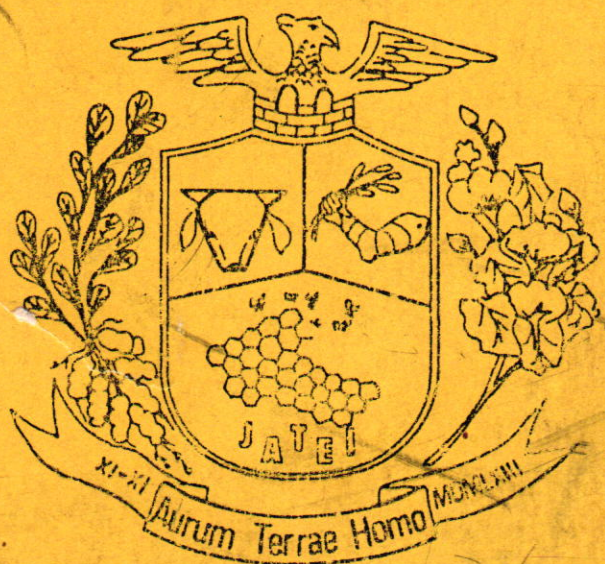


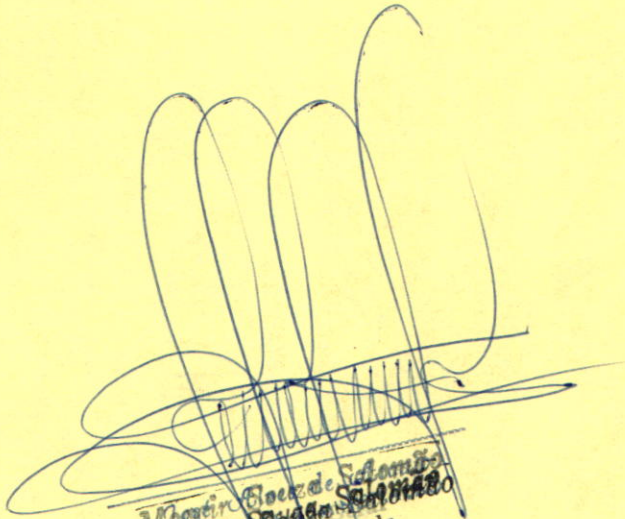
# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

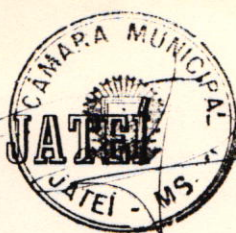
ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/90  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.



Martin G. de S. Almeida  
Mocim S. de Almeida  
Secretário Geral

4



SUMÁRIO

TÍTULO I - . . . . .	art. 1º
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - . . . . .	art. 1º
TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E PROGRESSÃO -	art. 9º
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO - . . . . .	art. 9º
Seção I - Disposições Gerais . . . . .	art. 9º
Seção II - Da Nomeação - . . . . .	art. 13
Seção III - Da Ascensão - . . . . .	art. 14
Seção IV - Do Acesso - . . . . .	art. 15
Seção V - Da Transferência - . . . . .	art. 16
Seção VI - Da Readaptação - . . . . .	art. 17
Seção VII - Da Reversão - . . . . .	art. 20
Seção VIII - Da Reintegração - . . . . .	art. 22
Seção IX - Da Recondução - . . . . .	art. 24
Seção X - Do Aproveitamento - . . . . .	art. 25
Seção XI - Do Concurso Público - . . . . .	art. 27
Seção XII - Da Posse e do Exercício - . . . . .	art. 29
Seção XIII - Da Frequência e do Horário - . . . . .	art. 40
Seção XIV - Do Estágio Probatório - . . . . .	art. 43
Seção XV - Da Estabilidade - . . . . .	art. 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEBÁ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



02

Seção XVI - Da Disponibilidade - . . . . .	art. 48
CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA - . . . . .	art. 49
CAPÍTULO III - DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO - . . . . .	art. 54
Seção I - Da Remoção - . . . . .	art. 54
Seção II - Da Redistribuição - . . . . .	art. 56
CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO - . . . . .	art. 57
CAPÍTULO V - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL - . . . . .	art. 59
TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS - . . . . .	art. 65
CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO - . . . . .	art. 65
CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS - . . . . .	art. 75
Seção I - Das Indenizações - . . . . .	art. 77
Subseção I - Da ajuda de custo - . . . . .	art. 78
Subseção II - Das diárias - . . . . .	art. 84
Subseção III - Do transporte - . . . . .	art. 86
Seção II - Dos Auxílios Pecuniários - . . . . .	art. 87
Subseção I - Do auxílio-funeral - . . . . .	art. 88
Subseção II - Do auxílio-alimentação - . . . . .	art. 89
Subseção III - Do auxílio-transporte - . . . . .	art. 90
Subseção IV - Do salário-família - . . . . .	art. 91
Subseção V - Do auxílio-reclusão - . . . . .	art. 97





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

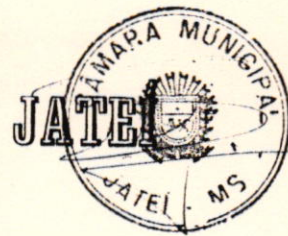


03

Seção III - Das Gratificações e Adicionais - . . . . .	art. 98
Subseção I - Da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou as- sistência - . . . . .	art. 99
Subseção II - Da gratificação natalina - . . . . .	art. 100
Subseção III - Do adicional por tempo de serviço . . .	art. 105
Subseção IV - Dos adicionais de insalubridade e de periculosidade - . . . . .	art. 106
Subseção V - Do adicional por serviço extraordinário .	art. 111
Subseção VI - Do adicional de férias - . . . . .	art. 114
Subseção VII - Do adicional noturno - . . . . .	art. 116
CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS - . . . . .	art. 117
CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS - . . . . .	art. 120
Seção I - Disposições Gerais - . . . . .	art. 120
Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde - . .	art. 125
Seção III - Da Licença por Motivo de Doença de Pessoa da Família . . . . .	art. 135
Seção IV - Da Licença Gestante - . . . . .	art. 136
Seção V - Da Licença Paternidade - . . . . .	art. 139
Seção VI - Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório	art. 140
Seção VII - Da Licença para Acompanhar o Cônjuge - . . .	art. 142 ou Companheiro
Seção VIII - Da Licença para Atividade Política - . . . .	art. 145
Seção IX - Da Licença-Prêmio por Assiduidade - . . . . .	art. 146
Seção X - Da Licença para Trato de Interesse Particular	art. 150
Seção XI - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista . . . . .	art. 152



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



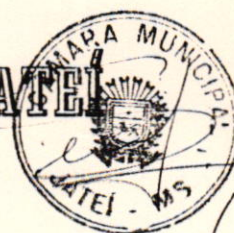
04

CAPÍTULO V - DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU UNIDADE - . . . . .	art. 153
CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES - . . . . .	art. 154
CAPÍTULO VII - DO TEMPO DE SERVIÇO - . . . . .	art. 157
CAPÍTULO VIII - DA APOSENTADORIA - . . . . .	art. 162
CAPÍTULO IX - DA PENSÃO ESPECIAL - . . . . .	art. 168
CAPÍTULO X - DO DIREITO DE PETIÇÃO - . . . . .	art. 183
TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR - . . . . .	art. 194
CAPÍTULO I - DOS DEVERES - . . . . .	art. 194
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES - . . . . .	art. 195
CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO - . . . . .	art. 197
CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES - . . . . .	art. 204
CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES - . . . . .	art. 209
TÍTULO V - DO PROCESSO DISCIPLINAR - . . . . .	art. 224
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - . . . . .	art. 224
CAPÍTULO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO - . . . . .	art. 233
CAPÍTULO III - DA SINDICÂNCIA - . . . . .	art. 235
CAPÍTULO IV - DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - . . . . .	art. 238



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



05

Seção I - Disposições Gerais - . . . . .	art. 238
Seção II - Dos Atos e Termos Processuais . . . . .	art. 243
Seção III - Da Defesa - . . . . .	art. 252
Seção IV - Do Julgamento - . . . . .	art. 259
CAPÍTULO V - DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO - . . . .	art. 264
CAPÍTULO VI - DA REVISÃO - . . . . .	art. 268
TÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO E EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO - . . . . . art. 278	
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS - . . . . .	art. 279



# Prefeitura Municipal de Jateí

Estado de Mato Grosso do Sul

Gabinete do Prefeito

06

## LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNI  
CÍPIO DE JATEÍ - MS".

ERALDO JORGE LEITE, Prefeito Municipal de Jateí, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Jateí, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Regime Jurídico, para efeito desta lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 3º - Na aplicação desta lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público da Administração direta,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



07

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 12/11/20  
Presidente

autarquica ou fundacional;

- II - Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometi - das ao servidor, criado por lei, com de - nominação própria, número certo e pago ' pelos cofres públicos;
- III - Classe é a divisão básica da carreira, a grupada aos cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexi - dade;
- IV - Quadro é o conjunto de cargos e funções' pertencentes à estrutura organizacional' da administração direta, autárquica e das fundações do Município.

§ 1º - As carreiras serão organizadas em clas - ses de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a fi - nalidade do órgão ou entidade.

§ 2º - As carreiras poderão compreender clas - ses de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmen - tos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingres - so nos níveis básicos, médio e superior.

Art. 4º - Os cargos públicos são de provimen - to efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º - Os cargos em comissão são os que envol-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



08

vem atividades de Direção e Assessoramento Superior, bem como de Assistência Direta, e, ressalvados os de investidura por acesso, são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.

Art. 5º - Função de Confiança é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º - As funções de confiança são criadas por lei, observados os recursos orçamentários para este fim.

§ 2º - O exercício de função de confiança é privativo de titular de cargos efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o servidor.

§ 3º - Na escolha para o exercício de função de confiança, será observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida.

Art. 6º - A classificação de cargos e funções obedece plano correspondente, estabelecido em lei.

Art. 7º - É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para a categoria funcional.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 27/12/20

Presidente

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E PROGRESSÃO

#### CAPÍTULO I

##### DO PROVIMENTO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 9º - São requisitos básicos para ingres-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



09

so no serviço público:

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/04/13  
*[Signature]*  
Presidente

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos e
- VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - acesso;

*[Signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



10

- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução e
- IX - aproveitamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/11/2018  
Presidente

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

Seção I I

Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§1º - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§2º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específica.

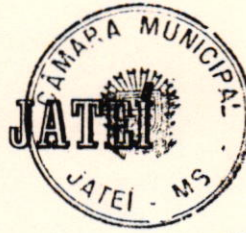
Seção I I I

Da Ascensão

Art. 14 - Ascensão Funcional consiste na e-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATUI  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



11

CÂMARA MUNICIPAL DE JATUI - MS  
Aprovado em 27/11/2014  
Presidente

levação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva categoria, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - A ascensão dentro da mesma categoria funcional obedecerá ao critério de antiguidade e merecimento na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Será de dois anos, na última referência da classe anterior, o interstício para concorrer a ascensão funcional.

Seção I V

D o A c e s s o

Art. 15 - Acesso é a investidura de servidor na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não seja de livre nomeação e exoneração, obedecidos os critérios previstos em lei.

Seção V

Da Transferência

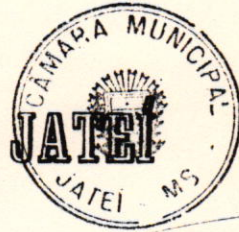
Art. 16 - Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**



12

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 12/3  
Presidente

transferência poderá ocorrer com alteração do valor do vencimento.

§ 3º - Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração ' de classe nem de vencimento.

§ 4º - Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º - A transferência poderá ocorrer "ex-officio" ou qualquer hipótese, da existência de vaga.

Seção VI  
Da Readaptação

Art. 17 - Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do servidor, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - A readaptação será efetiva da em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 18 - A readaptação será feita a pedido' ou "ex-officio" e será processada:

I - quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerado a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade ' administrativa, respeitadas a hierarquia e as funções do seu cargo;

II - quando definitiva, por ato do Prefeito , em cargo de carreira de atribuições a-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



13

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 04/11/2020

Presidente

fins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

Parágrafo Único - Nos casos de ocupante de mais de um cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes a acumulação.

Art. 19 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

Seção VII  
Da Reversão

Art. 20 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único - A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Art. 21 - Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado contar setenta anos de idade.

Seção VIII  
Da Reintegração

Art. 22 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invali-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



14

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 27/11/2010  
Presidente

dada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Art. 23 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará reintegrado em disponibilidade remunerada.

Seção IX  
Da Recondução

Art. 24 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§1º - A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 26.

Seção X  
Do Aproveitamento

Art. 25 - Aproveitamento é o reingresso, no





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



15

serviço do servidor em disponibilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 11.10.12  
Presidente

Art. 26 - O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á; tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo sessenta dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

§ 7º - A hipótese prevista no § 5º deste configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito administrativo.

Seção XI  
Do Concurso Público



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



16

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/12/80

Presidente

Art. 27 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em regulamento, sendo admitidas, no primeiro caso, provas práticas ou prático-orais.

Art. 28 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - O prazo de validade do curso e as condições de sua realização, serão fixados em edital que será publicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

Seção XII

Da Posse e do Exercício

Art. 29 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provi -



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



17

mento de cargo por nomeação e acesso.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 11.11.1984  
Presidente

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 30 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º - A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independe de inspeção médica, desde que se encontre em exercício,

Art. 31 - São componentes para dar posse:

- I - o Prefeito, aos secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;
- II - os secretários municipais aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito das respectivas secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas;
- III - os dirigentes de autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos em comissão ou efetivos da respectiva entidade.

Art. 32 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o ato de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



18

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 07/11/2009

Presidente

nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 34 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas, ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 35 - O chefe da repartição do serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 36 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O exercício em função de confiança dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º - No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



19

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 11.05.1980

Presidente

§ 4º - O exercício em cargo de carreira nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes a capacidade física e sanidade mental, comprovados em inspeção médica oficial.

§ 5º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

Art. 37 - A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor.

Art. 38 - O servidor deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 39 - Salvo os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

Seção XIII

Da Frequência e do Horário

Art. 40 - A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



20

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 27/11/2010  
Presidente

Art. 41 - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º - O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º - Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 42 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

#### Seção XIV

#### Do Estágio Probatório

Art. 43 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses de efetivo exercício durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



21

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 11/12/20  
Presidente

- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina e aptidão;
- IV - eficiência;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - produtividade;
- VII - responsabilidade

Art. 44 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, sessenta dias antes término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo antecedente.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer, a defesa escrita a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratifi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



22

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/12/2000  
Presidente

cado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 43 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 45 - Ficarà dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção XV

Da Estabilidade

Art. 46 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 47 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja-lhe assegurada ampla defesa.

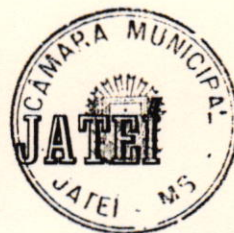
Seção XVI

Da Disponibilidade

Art. 48 - O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

§ 1º - A disponibilidade ocorrerá com remuneração proporcionais ao tempo de serviço.





CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 11/11/2010  
Presidente

§ 2º - O servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado ou aposentado, nos termos da lei.

## CAPÍTULO I I

### DA VACÂNCIA

Art. 49 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 50 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor e "ex-officio".

Parágrafo único - A exoneração "ex-officio" será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



24

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 11/11/2010

Presidente

III - quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 51 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa.

Art. 52 - A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento;

IV - imediata àquela em que o funcionário completar setenta anos de idade.

Art. 53 - Quando de tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO I I I  
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



25

Da Remoção

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/12/2006  
Presidente

Art. 54 - Remoção é o deslocamento do servidor, pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo Quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 55 - Dar-se-á a remoção de:

- I - uma secretaria para outra;
- II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

§ 1º - A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste Capítulo.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 56 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



26

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 8/7/1978  
Presidente

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 24.

CAPÍTULO IV  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 57 - Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante de cargo em comissão, de direção superior, ou de função de confiança.

Art. 58 - A substituição independe de posse e será automática, ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do Município.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independente de ato.

§ 2º - Quando depender de ato da Administração se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da secretaria, conforme o caso.

§ 3º - Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 4º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.

§ 5º - Quando se tratar de detentor de cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



27

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 02/11/2000  
Presidente

em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somen  
te à diferença de remuneração.

CAPÍTULO V  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 59 - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério de antiguidade.

Art. 60 - A antiguidade será determinada pela permanência efetiva do servidor na referência, apurada em dias.

Parágrafo único - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o período de permanência na referência anterior.

Art. 61 - As progressões serão realizadas anualmente, conforme for estabelecido em regulamento.

Art. 62 - Para todos os efeitos, será considerada a progressão que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com esta vantagem, no prazo legal.

Art. 63 - Será de dois anos de permanência efetiva na referência o interstício para progressão.

Art. 64 - Quando ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor de maior tempo:

- I - na classe;
- II - na categoria funcional;
- III - no Município, na autarquia ou na fundação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



28

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 27/11/80  
Presidente

IV - o mais idoso.

Parágrafo único - No caso de progressão na classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

TÍTULO I I I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

X Art. 66 - Remuneração é o vencimento do cargo em comissão acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

X Parágrafo único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

X Art. 67 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Excluem-se dos limites fixados



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATUI  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



29

CÂMARA MUNICIPAL DE JATUI - MS

Aprovado em 27/11/70

Presidente

neste artigo o salário-família, ajuda de custos, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 68 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.

Art. 69 - Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o servidor:

- I - nomeado para o cargo em comissão da administração direta ou autárquica, ressalvado o direito de opção;
- II - à disposição de órgão ou entidade da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, bem como de outro Poder do Município;
- III - quando afastado para prestar serviços em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;
- IV - durante o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - No caso do inciso I, o servidor fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei.

§ 2º - É facultado ao servidor, na hipótese do inciso I, optar no órgão ou entidade de origem, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade de exercício.

Art. 70 - O servidor perderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



30

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 11/12/80  
Presidente

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;
- III - metade da remuneração nos casos de apenamento suspensivo.

Art. 71 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

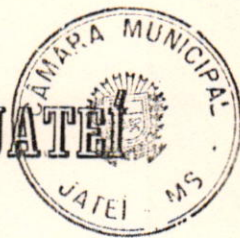
Art. 72 - As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 73 - O servidor em débito com o Erário Municipal que for demetido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no previsto implicará em sua inscrição na dívida ativa.

Art. 74 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, penhora ou sequestro, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.





CAPÍTULO II  
DAS VANTAGENS

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprova em 17.2.1980

Presidente

Art. 75 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenização e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer e feito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.

Art. 76 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I  
Das Indenizações

Art. 77 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Subseção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



32

Da ajuda de Custo

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/11/2010  
Presidente

Art. 78 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da Administração, as despesas com transporte do servidor e sua família, assim como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado de óbito.

Art. 79 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 80 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 81 - Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 82 - Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 83 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



33

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 11.11.20

Presidente

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

Subseção II

Das diárias

Art. 84 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Não poderão ser pagas mais de quinze diárias no mês por servidor.

Art. 85 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção III

Do Transporte

Art. 86 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por



CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 11/12/20  
Presidente

força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

§ 1º - Somente fará jus a indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviços externos durante, pelo menos , vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização de serviço.

## Seção II

### Dos Auxílios Pecuniários

Art. 87 - Serão concedidos ao servidor ou a sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-funeral;
- II - auxílio-alimentação;
- III - auxílio-transporte;
- IV - salário-família e
- V - auxílio-reclusão.

### Subseção I

#### Do auxílio-funeral

Art. 88 - O auxílio-funeral será pago à família do servidor que falecer ainda que aposentado ou em disponibilidade, e terá valor igual a remuneração ou provento correspondente ao mês em que ocorrer o óbito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



35

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 11.12.20  
Presidência

§ 1º - Em caso de acumulação legal de dois cargos no Município, o auxílio terá por base a remuneração ou provento correspondente ao cargo de maior valor.

§ 2º - O auxílio-funeral terá processamento sumaríssimo e seu valor não será inferior, em nenhuma hipótese, ao dobro do vencimento da referência de menor valor do Plano de Classificação dos servidores municipais.

§ 3º - Exigir-se-á do membro da família do servidor falecido ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e o atestado de óbito.

Subseção II

Do auxílio-alimentação

Art. 89 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção III

Do auxílio-transporte

Art. 90 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e o do trabalho para residência, na forma estabelecida em regulamento.

Subseção IV

Do salário - família

Art. 91 - O salário-família é devido por depen



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



36

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 11/11/2011  
Presidente

dente do servidor ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º - São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

- I - o cônjuge, se inválido;
- II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de quatorze anos ou, de qualquer idade, se inválidos;
- III - os ascendentes, se inválidos;
- IV - o curatelado por incapacidade civil definitiva.

§ 2º - Para efeito deste artigo, equiparam-se:

- a) ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes;
- b) ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido, com pelo menos cinco anos de vida em comum com o servidor;
- c) ao filho, o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do servidor.

§ 3º - Pelo filho inválido, o salário-família será pago em dobro.

Art. 92 - Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário-família será concedido:

- I - ao pai, se viverem em comum;
- II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



37

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 27/11/2015  
Presidência

III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes .

Art. 93 - Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente ao dependente, salvo se menor de dezoito anos, inválido, ou curatelado, hipóteses em que o benefício será percebido pelo responsável ou representante legal.

Parágrafo único - No caso de o servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.

Art. 94 - Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 95 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

X Art. 96 - O valor do salário-família será igual a um cinquenta avos do menor vencimento pago pela Administração, sendo fixado por Decreto, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Subseção V

Do auxílio-reclusão

Art. 97 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos valores que seguem:

a) dois terços da remuneração, quando afastado'



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



38

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprova em 02/07/2013  
Presidente

por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;

- b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º - Nos casos da alínea "a" deste artigo, o servidor terá direito a integralização salarial desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 98 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



39

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 12/12/2010

Presidente

- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional noturno.

## Subseção I

Da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência

Art. 99 - Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - A gratificação de representação é aquela determinada como vantagem de gabinete, com valor estabelecido em lei.

§ 2º - O servidor público ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Município que durante cinco anos consecutivos ou dez alternados tiver exercido cargo de direção ou assessoramento superior na administração incorporará, definitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão, obedecido o seguinte:

- I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado, pelo menos, durante três anos;
- II - o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para a sua aposentadoria voluntária.
  - a) O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.
  - b) Para fins deste artigo não será considerada



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



40

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 21/12/20  
Presidente

do o exercício de cargos de confiança em outras unidades da Federação.

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o art. 13, inciso II, inclusive quando exercido por servidor.

Subseção II

Da gratificação natalina

Art. 100 - A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 101 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 102 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo e exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 103 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 104 - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento.

Subseção III

Do adicional por tempo de serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



41

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/11/1980  
Presidente

Art. 105 - O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, e incide sobre o valor da referência em que se encontrar classificado o servidor.

§ 1º - O adicional será concedido a razão de cinco por cento por quinquênio, até o limite de trinta e cinco por cento.

§ 2º - O servidor contará, para este efeito, todo o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 4º - O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da referência do seu cargo efetivo.

§ 5º - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos bem como a fração do quinquênio interrompido retomando-se a contagem a partir do novo exercício.

§ 6º - O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

Subseção IV

Dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

Art. 106 - Os servidores que trabalhem com ha



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO



42

CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ - MS  
Aprovado em 12/12/10  
Presidente

bitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 107 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único - O direito ao adicional previsto nesta subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 108 - É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 109 - Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

Parágrafo único - O adicional de insalubridade por trabalho em Raio X ou substâncias radioativas corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo, e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 110 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

## Subseção V

Do adicional por serviço extraordinário



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



43

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 02/11/2011  
Presidente

Art. 111 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 112 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 113 - Ao ocupante do cargo em comissão ou função de confiança, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, também, não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em lei ou regulamento.

Subseção VI

Do adicional de férias

Art. 114 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de cinquenta por cento da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 115 - O servidor em regime de acumulação legal, perceberá o adicional de férias, calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

Subseção VII

Do adicional noturno

Art. 116 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e do-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



44

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 11/11/80  
Presidente

is minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviços extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual do extraordinário.

CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS

Art. 117 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - No caso de o servidor deixar de gozar férias por mais de dois anos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo.

§ 4º - Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Art. 118 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 119 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



45

CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/12/20  
Presidente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 120 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante
- IV - paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - por prêmio por assiduidade;
- IX - para o trato de interesse particular;
- X - para o exercício de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII e X.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será concedida como prorrogação.

Art. 121 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação será



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



46

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/11/2010  
Presidente

apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 122 - A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º - Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º - Se o servidor se apresentar a nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias des cobertos.

Art. 123 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 124 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º - Por ato do Prefeito, o servidor poderá





CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 11/12/2015  
Presidente

ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa provi-  
dência através da inspeção médica especializada.

## Seção II

### Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 125 - A licença para tratamento de saúde ' será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada ' pelo órgão próprio do Município.

§ 1º - Incumbe à chefia imediata facilitar a a-  
presentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a so-  
licitar.

§ 2º - Caso o servidor esteja ausente do Muni-  
cípio e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo  
de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstan-  
ciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse no -  
venta dias.

§ 3º - Caso a licença proposta ultrapasse o pra-  
zo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos lau-  
dos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra'  
o servidor.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos '  
anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologa-  
do pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 5º - Caso não se justifique a licença, serão  
considerados como de licença sem vencimento os dias a descoberto.

Art. 126 - A licença superior a trinta dias de-  
penderá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 127 - O servidor não poderá permanecer em  
licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



48

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 21/12/2010  
Presidente

quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que por propostas da junta médica, poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 128 - Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 129 - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 130 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 131 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 132 - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 133 - Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



49

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 21/11/2010  
Presidente

Art. 134 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º - Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

### Seção III

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 135 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pa



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



50

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 12/12/2010  
Presidente

drasto ou madраста, ascendente, descendente, ~~então~~ e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até noventa dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção IV

Da Licença à Gestante e à Adotante

Art. 136 - A servidora gestante será concedida a licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º - A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de parto anterior à concessão o prazo da licença se contará deste evento.

§ 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º - A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



51

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 12/12/19...  
Presidente

com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.

§ 5º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 6º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a vinte dias de repouso remunerado.

Art. 137 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dia em dois períodos de meia-hora.

Art. 138 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até seis meses de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo - único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de seis meses de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Seção V

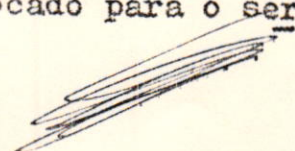
Da Licença Paternidade

Art. 139 - Ao servidor varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contada da data do parto.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 140 - Ao servidor convocado para o ser





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



52

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 02/11/2000  
Presidente

viço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Art. 141 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único - No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

Seção VII

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 142 - Poderá ser concedida licença sem vencimento ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

§ 1º - A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 143 - Finda a causa da licença, o servi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



53

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 21.12.2010  
Presidente

dor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 144 - O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar pedido, exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 142.

Seção VIII

X Da Licença para Atividades Políticas

Art. 145 - O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

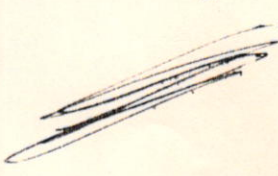
§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhe atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, deles será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença-remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção IX

X Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 146 - Após cada quinquênio ininterrupto





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



54

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 04/11/2010

Presidência

de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

Art. 147 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a noventa dias;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) licença para acompanhamento do cônjuge ou parceiro;
  - e) licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 148 - O número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo de licença-prêmio fica-





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



55

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 24/10/90

Presidente

rá a critério da Administração Municipal.

Art. 149 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contado em dobre o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Seção X

Da Licença para Trato de Interesse Particular

Art. 150 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

Art. 151 - Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Seção XI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 152 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da cate



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



56

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 22/11/20  
Presidente

goria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixado em regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, eleitos para cargo de direção ou representação, até o máximo de dois.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

## CAPÍTULO V

### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 153 - O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONCESSÕES

Art. 154 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



57

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/12/80  
Presidente

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até um dia, para se alistar como eleitor;
- III - até oito dias; por motivo de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados ou irmãos;
- IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

Art. 155 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que deve ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais, inclusive para uma pessoa de sua família.

Art. 156 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade, entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## CAPÍTULO VII

### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 157 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e cinquenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



58

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 21/11/2012  
Presidente

Art. 158 - Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 159 - Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

- I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período;
- II - certidão de frequência;
- III - justificacão judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo único - A justificacão judicial, prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço se precedida de audiência de Procurador do Município.

Art. 160 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

- I - férias;
- II - casamento e luto, até cinco dias;
- III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;
- IV - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em co



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



59

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 9/11/78  
Presidente

missão ou em substituição, no serviço público da União, do Estado, e de outros municípios, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, sem prejuízo do vencimento e vantagens do servidor;

- V - licença prêmio por assiduidade;
- VI - licença à gestante e à adotante;
- VII - licença paternidade;
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a noventa dias;
- X - acidente em serviço ou doença profissional;
- XI - doença de notificação compulsória;
- XII - missão oficial;
- XIII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interior interesse da Administração e não ultrapasse doze meses;
- XIV - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;
- XV - recolhimento a prisão, se absolvido no final;
- XVI - suspensão preventiva, se absolvido no final;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



60

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 12/11/50  
Presidente

- XVII - convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XVIII - trânsito para ter exercício em nova sede;
- XIX - falta por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;
- XX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o dia da eleição;
- XXI - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- XXII - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;
- XXIII - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.

Parágrafo único - O afastamento previsto no inciso XIII deste artigo, dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 161 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviços público prestado à União, estados e outros municípios;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;
- III - a licença para atividade política;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



61

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/11/2010  
Presidente

- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social;
- VI - em dobro, o tempo de licença-prêmio não gozada;
- VII - o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviços prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

### CAPÍTULO VIII

#### DA APOSENTADORIA

Art. 162 - O servidor será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- II - por invalidez permanente, sendo os pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



62

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 21/12/90  
Presidente

ventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

Parágrafo único - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas, insalubres e perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 163 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.

Art. 164 - Será aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readapta





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



63

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/12/90  
Presidente

do.

Art. 165 - No cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados:

- I - o vencimento básico;
- II - o adicional por tempo de serviço;
- III - os acréscimos previstos nesta lei;
- IV - as vantagens incorporáveis por determinação legal;
- V - as vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- VI - as gratificações ou outras parcelas financeiras percebidas em caráter permanente.

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico o valor fixo da remuneração do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo servidor no momento da passagem para a inatividade.

Art. 166 - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde, por ano de efetivo exercício, a um trinta e cinco avos quando referente a servidor do sexo masculino e a um trinta avos quando do sexo feminino.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 02/11/20  
Presidente

Art. 167 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta lei.

## CAPÍTULO IX

### DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 168 - Aos beneficiários de servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão dele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

Art. 169 - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial que se valerá, se necessário, de laudo pericial.

Art. 170 - Do valor da pensão concedida serão abatidas as importâncias correspondentes à pensão recebida do órgão de previdência social.

§ 1º - A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modifique a remuneração do pessoal em atividade.

§ 2º - Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida, automaticamente, do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

Art. 171 - Em nenhuma hipótese a soma das pensões será inferior ao salário mínimo vigente do País.

Art. 172 - O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profes-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



65

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 07/02/90

Presidente

sional.

Art. 173 - Ao ocupante de cargo em comissão que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito a aposentadoria, seja paga pelo Município ou pelo órgão de previdência social, será concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovada a invalidez por junta médica especial.

Parágrafo único - O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício.

Art. 174 - São benefícios da pensão:

- I - o cônjuge;
- II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- III - a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho com o mesmo;
- IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- V - a pessoa designada, maior de sessenta anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

Art. 175 - A pensão prevista neste Capítulo poderá ser vitalícia ou temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



66

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/12/20  
Presidente

§ 1º - A pensão vitalícia ~~somente~~ se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade dos benefícios.

Art. 176 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

Art. 177 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 178 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 179 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que benefício serão automaticamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



67

mente cancelado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 02/11/2022  
Presidente

beneficiário:

Art. 180 - Acarretará perda da qualidade de

- a) o seu falecimento;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- c) cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- d) a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos vinte e um anos de idade;
- e) renúncia expressa.

Art. 181 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

- I - da pensão vitalícia, para os remanescente desta ou para os titulares da pensão temporária;
- II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 182 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimadas de acumuláveis.

CAPÍTULO X  
DO DIREITO DE PETIÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



68

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 07/12/90

Presidente

Art. 183 - É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará, para reconhecimento e decisão, ao órgão a que estiver subordinado o requerente.

§ 2º - Cabe pedido de reconsideração, a mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

Art. 184 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 185 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 186 - O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



69

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 02/12/2000  
Presidente

dido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 187 - A representação será apreciada , sempre, pelo Prefeito Municipal.

Art. 188 - O direito de petição prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 189 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 190 - A prescrição é de ordem pública , não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 191 - Para o exercício de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 192 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



70

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 22/11/2010  
Presidente

Art. 193 - São fatais e inderrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 194 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade su-





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



71

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovada em 21/12/1999

perior as irregularidades ~~que~~ que tiver  
ciência em razão do cargo;

- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 195 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- III - deixar de prestar declarações em proces



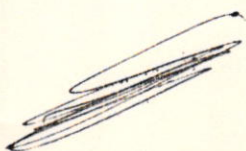
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



72

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/12/20

Presidente

- so administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
  - V - recusar fé a documentos públicos;
  - VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
  - VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar solidário com ela;
  - VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
  - IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
  - X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
  - XI - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;
  - XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



73

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 07/11/90

Presidente

- XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;
- XVII - proceder de forma desidiosa;
- XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades;
- XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 196 - É ilícito criticar atos da Administração do ponto de vista doutrinário ou da organização dos serviços, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO



74

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 07/11/90

Presidente

Art. 197 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 198 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos e perceberá sua remuneração nos termos da lei referida no art. 99.

Parágrafo único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Art. 199 - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

- I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II - vencimento, remuneração ou proventos com



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



75

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 17/11/2010  
Presidente

pensão de qualquer natureza.

Art. 200 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato e letivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 201 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 202 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 203 - Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir que o houver recebido ilicitamente.

Parágrafo único - Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.

CAPÍTULO IV  
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 204 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 205 - A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao Erário ou a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



76

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 02/12/90  
Presidente

§ 1º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada de forma prevista no art. 72.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 206 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 207 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 208 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



77

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/11/2000  
Presidente

Art. 209 - São penalidade disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 210 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 211 - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 195, incisos I a XX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 212 - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conviniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



78

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 21/04/90  
Presidente

submetido a inspeção médica determina-  
da pela autoridade competente, nas hi-  
póteses previstas no art. 73, parágrafo  
único, cessando os efeitos da pena-  
lidade logo que se verifique a inspe-  
ção médica.

Art. 213 - As penalidades de advertência e de  
suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de  
três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício, prati-  
cado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalida-  
de não surtirá efeitos retroativos.

Art. 214 - A pena de demissão será aplicada  
nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalo-  
sa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a serviço, a  
servidor ou a particular, salvo em legíti-  
ma defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão  
do cargo;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



79

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MA  
Aprovado em 07.1.1972  
Presidente

- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 195 incisos XII a XX;
- XIV - ineficiência do exercício do cargo.

§ 1º - A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por vinte dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 4º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 215 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou função, dando-se quinze dias ao servidor para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, estados, Dis-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



80

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 12/11/18  
Presidente

trito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 216 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 214 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 217 - A demissão por infringência ao art. 195, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 218 - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência ao art. 214, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 219 - Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

Art. 220 - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 221 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 222 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal;
  - a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade;
  - b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de car-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



81

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07/11/2011

Previdente

go efetivo;

- II - pelo Secretário a suspensão superior a trinta dias;
- III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até trinta dias.

Art. 223 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em dois anos, quanto à suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



82

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 27/11/2010

Presidente

Art. 224 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do seu cargo.

Parágrafo único - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 225 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua a puração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 226 - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 227 - O processo disciplinar será condu zido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servi dor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo parente do acusado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



83

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 02/11/2010  
Presidente

consaguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Art. 228 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 229 - Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 230 - Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 231 - Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 232 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.



CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 9/12/52  
Presidente

Art. 233 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 234 - É assegurado a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 235 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:

- I - como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;
- II - quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



85

plinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 11/11/80  
Presidente

Art. 236 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

- I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;
- II - concluída a fase probatória, o sindicado será intimado para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita.

Art. 237 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de trinta dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo à autoridade instauradora para:

- I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- II - abertura de inquérito administrativo;
- III - arquivamento do processo.

Parágrafo único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV  
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Seção I  
Disposições Gerais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



86

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 11/11/92  
Presidente

Art. 238 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 239 - O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 240 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 241 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 242 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Seção II







**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



87

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 12/12/1959  
Presidente

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 243 - A citação do servidor acusado será feita por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

Parágrafo único - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa local ou regional, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

Art. 244 - Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Parágrafo único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 245 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, às respectivas repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

Art. 246 - No dia apazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de dez dias, apresentará defesa prévia e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



88

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 12/11/2010  
Presidente

o rol de testemunhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - Respeitado o limite mencionado no parágrafo anterior, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 3º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 247 - No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 1º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 248 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



89

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 07.11.2010  
Presidente

§ 1º - Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

§ 2º - Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens a matéria de fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

Art. 249 - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 250 - Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará à autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

Art. 251 - O presidente da comissão poderá de negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



90

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Apreciado em 13/01/79  
Presidente

prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Seção III

Da Defesa

Art. 252 - Durante o transcorrer da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º - O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará, "ex-officio", um servidor ao que não deverá ser advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.

§ 3º - O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 5º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 253 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



91

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Presidente

Art. 254 - Encerrada a instrução, será, dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 255 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 256 - Se, nas razões de defesa, for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 257 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 258 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou à sua instauração para julgamento.

Seção IV

Do Julgamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



92

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 27.11.19

Presidente

Art. 259 - No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º - A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculado às conclusões do relatório.

Art. 260 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta lei.

Art. 261 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Art. 262 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 263 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cum



primento da penalidade, caso aplicada

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 02/11/20  
Presidente

## CAPÍTULO V

### DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 264 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomada as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local ou regional, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias.

Art. 265 - Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

- I - requisitar o histórico funcional e frequente do acusado;
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
- IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



94

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 02/12/90  
Presidente

Art. 266 - Não atendidos os ~~edictais~~ <sup>editais</sup> de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor na forma do art. 252 desta lei.

Art. 267 - Comparecendo o acusado e manifesta do o desejo de pleitear exoneração do curso do processo e antes' do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO VI  
DA REVISÃO

Art. 268 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

- I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;
- II - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena a - plicada;
- III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos compro vadamente falsos ou eivados de vícios in sanáveis.

§ 1º - Em que caso de falecimento, ausência' ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode rá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do ser





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



95

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS  
Aprovado em 27/12/1988  
Presidente

vidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, deste logo, pela autoridade competente.

Art. 269 - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 270 - A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 271 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 272 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 273 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 227 deste lei.

Parágrafo único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 274 - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazos, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 275 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 276 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



96

CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS

Aprovado em 07/11/15

Presidente

§ 1º - O prazo para julgamento será de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 277 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reduzida esta, estabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL  
DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 278 - Para atender necessidade temporária e emergencial de interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, para determinada obra ou serviço, conforme lei aprovada pelo Legislativo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 279 - Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do 1º dia útil após a citação, intimação ou notificação.



# Prefeitura Municipal de Jateí

Estado de Mato Grosso do Sul

Gabinete do Prefeito

97

Art. 280 - Para efeito desta lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

Art. 281 - É vedada a subordinação imediata de servidor ao cônjuge ou parente até segundo grau civil, salvo em ' cargo de confiança de livre escolha e provimento.

Art. 282 - É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 283 - O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 284 - O dia 28 de outubro será consagrado como dia do servidor público municipal.

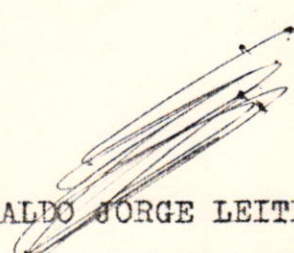
Art. 285 - São isentos de taxas, emolumentos ' ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 286 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 287 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta lei.

Art. 288 - Esta lei entrará em vigor na data ' de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ - ESTA  
DO DE MATO GROSSO DO SUL, Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 1.990.

  
ERALDO JORGE LEITE  
Prefeito Municipal



ÍNDICE

ACESSO . . . . .	art. 15
ACUMULAÇÃO . . . . .	art. 197
ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . . . . .	art. 106
ADICIONAL DE FÉRIAS . . . . .	art. 114
ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO . . . . .	art. 111
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO . . . . .	art. 105
AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE . . . . .	art. 153
AFASTAMENTO PREVENTIVO . . . . .	art. 233
AJUDA DE CUSTO . . . . .	art. 78
APOSENTADORIA . . . . .	art. 162
APROVEITAMENTO . . . . .	art. 25
ASCENSÃO . . . . .	art. 14
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS . . . . .	art. 243
AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS . . . . .	art. 87
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO . . . . .	art. 89
AUXÍLIO - FUNERAL . . . . .	art. 88
AUXÍLIO-RECLUSÃO . . . . .	art. 97
AUXÍLIO-TRANSPORTE . . . . .	art. 90
CONCESSÕES . . . . .	art. 154
CONCURSO PÚBLICO . . . . .	art. 27
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO . . . . .	art. 278
DEFESA . . . . .	art. 252



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

99

DEVERES . . . . .	art. 194
DIÁRIAS . . . . .	art. 84
DIREITO DE PETIÇÃO . . . . .	art. 183
DIREITOS E VANTAGENS . . . . .	art. 65
DISPONIBILIDADE . . . . .	art. 48
DISPOSIÇÕES GERAIS - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO . . . . .	art. 238
DISPOSIÇÕES GERAIS - LICENÇAS . . . . .	art. 120
DISPOSIÇÕES GERAIS - PROCESSO DISCIPLINAR . . . . .	art. 224
DISPOSIÇÕES GERAIS - PROVIMENTO . . . . .	art. 9º
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS . . . . .	art. 279
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES . . . . .	art. 1º
ESTABILIDADE . . . . .	art. 46
ESTÁGIO PROBATÓRIO . . . . .	art. 43
FÉRIAS . . . . .	art. 117
FREQUÊNCIA E HORÁRIO . . . . .	art. 40
GRATIFICAÇÃO NATALINA . . . . .	art. 100
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA . . . . .	art. 99
GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS . . . . .	art. 98
INDENIZAÇÕES . . . . .	art. 77
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO . . . . .	art. 238
JULGAMENTO . . . . .	art. 259
LICENÇA A GESTANTE E ADOTANTE . . . . .	art. 136
LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO . . . . .	art. 142



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



100

LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA . . . . .	art. 145
LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA . . . . .	art. 152
LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO . . . . .	art. 140
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE . . . . .	art. 125
LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR . . . . .	art. 150
LICENÇA PATERNIDADE . . . . .	art. 139
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA . . . . .	art. 135
LICENÇAS ; ; ; ; ; ; ; ; ; . . . . .	art. 120
LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE . . . . .	art. 146
NOMEAÇÃO . . . . .	art. 13
PENALIDADES . . . . .	art. 209
PENSÃO ESPECIAL . . . . .	art. 168
POSSE E EXERCÍCIO . . . . .	art. 29
PROCESSO DISCIPLINAR . . . . .	art. 224
PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO . . . . .	art. 264
PROGRESSÃO FUNCIONAL . . . . .	art. 59
PROIBIÇÕES . . . . .	art. 195
PROVIMENTO . . . . .	art. 9º
PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E PROGRESSÃO . . . . .	art. 9º
READAPTAÇÃO . . . . .	art. 17
RECONDUÇÃO . . . . .	art. 24
REDISTRIBUIÇÃO . . . . .	art. 56
REGIME DISCIPLINAR . . . . .	art. 194



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



101

REINTEGRAÇÃO . . . . .	art. 22
REMOÇÃO . . . . .	art. 54
REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO . . . . .	art. 54
RESPONSABILIDADES . . . . .	art. 204
REVERSÃO . . . . .	art. 20
REVISÃO ; ; ; ; ; . . . . .	art. 268
SALÁRIO-FAMÍLIA . . . . .	art. 91
SINDICÂNCIA . . . . .	art. 235
SUBSTITUIÇÃO . . . . .	art. 57
TEMPO DE SERVIÇO . . . . .	art. 157
TRANSFERÊNCIA . . . . .	art. 16
TRANSPORTE . . . . .	art. 86
VACÂNCIA . . . . .	art. 49
VANTAGENS . . . . .	art. 75
VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO . . . . .	art. 65

